



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.181-A, DE 2021

(Da Sra. Tereza Nelma)

Dispõe sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. NORMA AYUB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Dispõe sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º Será gratuita, também, a emissão da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada (NR). “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a situação de hipossuficiência em que muitas pessoas idosas estão inseridas no Brasil, e que são elas as mais vulneráveis à perda, furto e roubo de documentos pessoais, faz-se necessária uma legislação que não onere essa classe da população para obter um documento indispensável para o exercício da vida em sociedade.

Corroborando com a necessidade de não oneração à pessoa idosa, os procedimentos existentes, principalmente em instituições bancárias, obrigam a essa parcela da população atualizar a carteira de identidade como condição “sine qua non” para resolver as burocracias existentes em tais instituições (prova de vida, saque de valores e outros).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215224225800>



* C D 2 1 5 2 2 2 4 2 2 5 8 0 0 *

A par disso, as pessoas idosas são detentoras de documentos de identidade muito antigos, muitas vezes tornando impossível o reconhecimento fotográfico, sendo então obrigadas ao pagamento da segunda via do documento em tela.

Ainda, segundo dados da ANASPS (Associação Nacional dos Servidores Públicos, de Previdência e da Seguridade Social), cerca de 70% dos beneficiários da Previdência recebem apenas um salário mínimo. Cientes da insuficiência de apenas um salário mínimo para a manutenção de despesas básicas, somado aos custos significativos provenientes do processo de envelhecimento, propõe-se o presente projeto de lei.

É certo que não pode recair na pessoa idosa hipossuficiente o ônus de pagar por nova via de documento indispensável como a carteira de identidade, sendo necessária previsão legislativa que a ampare e proteja economicamente.

Por essa razão, conclamamos os ilustres Pares a endossar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TEREZA NELMA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215224225800>



* C D 2 1 5 2 2 2 4 2 2 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

b) nome da Unidade da Federação;

c) identificação do órgão expedidor;

d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;

e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios](#))

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). ([Alínea acrescida pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios](#))

§ 1º A inclusão do número de inscrição no CPF na Carteira de Identidade, conforme disposto na alínea "h" do *caput* deste artigo, ocorrerá sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a](#)

União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios)

§ 2º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e de validação com a base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios)*

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.129, de 29/3/2021, publicada no DOU de 30/3/2021, em vigor 90 dias após a publicação para a União; 120 dias após a publicação para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias após a publicação para os Municípios)*

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2021

Dispõe sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Autora: Deputada TEREZA NELMA

Relatora: Deputada NORMA AYUB

I - RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço dispor sobre a emissão gratuita da carteira de identidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Para tanto, propõe alteração da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, estendendo a gratuidade prevista em seu texto para a primeira emissão da Carteira de Identidade às pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Em suas justificações, alega o projeto que as pessoas idosas são mais vulneráveis à perda, furto e roubo de documentos pessoais, fazendo-se necessária uma legislação que não onere essa parte da população na obtenção desse documento indispensável para o exercício da vida em sociedade.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo tramitar em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 2 5 0 7 7 0 6 5 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Segundo o § 3º do art. 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 (incluído pela Lei nº 12.687, de 2012), é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade. O objetivo da proposição é a extensão de tal gratuidade para pessoas idosas em situação de hipossuficiência comprovada.

Temos posição completamente favorável ao escopo do projeto, que consideramos de relevante alcance social.

A carteira de identidade é um documento indispensável à pessoa idosa, notadamente quando necessário realizar procedimentos em instituições bancárias e órgãos governamentais, entre outras, que exigem a apresentação deste documento atualizado.

Acontece que muitas pessoas idosas possuem documentos de identidade muito antigos, o que torna muitas vezes impossível o reconhecimento fotográfico.

Esses motivos obrigam a pessoa idosa a buscar uma segunda via, que só pode ser obtida mediante pagamento.

Todavia, conforme inclusive citado nas justificações da proposição, segundo dados da ANASPS (Associação Nacional dos Servidores Públicos, de Previdência e da Seguridade Social), cerca de 70% dos beneficiários da Previdência recebem apenas um salário mínimo.

Essa constatação torna óbvio que tal gasto para a obtenção do documento traria um enorme ônus a essas pessoas, ainda mais se o adicionarmos aos custos significativos provenientes do processo de envelhecimento.

Além disso, cumpre-nos esclarecer que, a edição pelo governo federal, em 23 de fevereiro de 2022, do Decreto nº 10.977, que cria um número único de RG para todo o país, que será o número do CPF, permanecendo a responsabilidade de emissão com as secretarias de Segurança Pública de cada Unidade Federativa (UF) que, ao receber o pedido do cidadão, validará a identificação pela plataforma do governo federal, não atinge o objeto cuidado



* C D 2 2 5 0 7 7 0 6 5 3 0 0 *

no presente projeto de lei, visto que a referida norma regulamentar não prevê a extensão da gratuidade de segunda via a idosos em situação de hipossuficiência, o que só pode ocorrer pela alteração da atual Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Assim, a necessidade da aprovação do presente projeto, que consideramos indispensável para a garantia legal dos direitos e da própria dignidade da pessoa idosa hipossuficiente.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.181, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

2022-5474



* C D 2 2 5 0 7 7 0 6 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225077065300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.181, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.181/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Norma Ayub.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denis Bezerra - Presidente, Vilson da Fetaemg - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Norma Ayub, Ossesio Silva, Professora Marcivania, Ricardo Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Elias Vaz, Fábio Trad e Felício Laterça.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA
Presidente

Apresentação: 11/07/2022 18:02 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 4.181/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225394213900>